

## Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 07/2015

PROÍBE, EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL, A  
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE PEDÁGIOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município**

de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a construção de Unidade de Pedágio por Concessionárias ou de qualquer natureza dentro do perímetro do município de Assis, salvo autorização por referendo popular, nos moldes da legislação eleitoral.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo proibido de autorizar e aprovar qualquer projeto técnico ou expedir alvará para a construção de que trata o artigo 1º desta Lei, sem a autorização do referendo popular.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 2016.

**PAULO MATTIOLI JUNIOR**

Vereador - PSC





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa impedir a construção de unidades de pedágios em todo território municipal.

É público e notório o grande número de pedágios construídos em nossa região, fato que traz insatisfação para a população local.

Diante desse inconformismo, diversos munícipes nos procuraram e solicitaram que fossem tomadas as providências necessárias para impedir a vinda de mais pedágios para o nosso Município.

Esclarecemos que já existem impostos em nosso país específicos para melhorias, investimentos e conservação de nossas rodovias, como podemos citar, por exemplo, a CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico), que recai sobre o custo dos combustíveis.

A CIDE combustíveis foi criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso. É incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina, diesel e respectivas correntes, querosene de aviação e derivados, óleos combustíveis (fuel-oil), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

Essa contribuição incide sobre os produtos importados e sua comercialização. Têm como fato gerador os combustíveis em geral. Os contribuintes são o produtor (refinaria), o formulador (laboratórios de pesquisas) e o importador (pessoa física ou jurídica) dos combustíveis elencados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001.

Do total arrecadado, 71% vão para o orçamento da União, e os outros 29% são distribuídos entre os estados e o Distrito Federal, em cotas proporcionais à extensão da malha viária, ao consumo de combustíveis e à população. Os recursos devem ser aplicados em:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

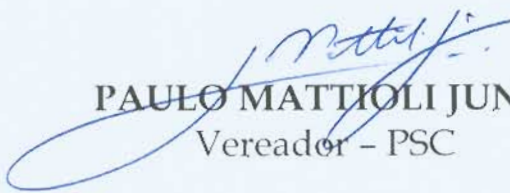
- programas ambientais para reduzir os efeitos da poluição causada pelo uso de combustíveis;
- subsídios à compra de combustíveis; ou
- infra-estrutura de transportes.

Assis como cidade polo regional será sensivelmente prejudicada economicamente com a instalação de novos pedágios, eis que diminuirá a vinda de pessoas de cidades da região que frequentemente fazem suas compras no comércio local.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para com o presente Projeto de Lei, sendo certo que o mesmo vem de encontro com os anseios populares.

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres membros desta Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 2016.**

  
**PAULO MATTIOLI JUNIOR**  
Vereador - PSC